



Décima Sexta Vara Cível de Brasília

Processo : 2016.01.1.070469-8
Classe : Procedimento Comum
Assunto : Prestação de Serviços
Requerente : S.F.R.
Requerido : DELTA AIR LINES INC e outros

Sentença

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, sujeita ao procedimento comum, ajuizada por **S.F.R.** em face de **DELTA AIR LINES INC. e AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CV AEROMÉXICO.**

Narra a autora que é modelo profissional e, no exercício de sua profissão, adquiriu diversas rotas de viagem da primeira requerida. Informa que no trecho entre Nova Iorque e Cidade do México, que acabou sendo operado pela segunda ré, houve o extravio de sua bagagem.

Relata que tentou recuperar a bagagem mas não obteve sucesso. Menciona os itens que compunham a mesma, bem como as angústias que sofreu sem seus pertences, em ocasião em que necessitava efetuar trabalho profissional de modelo.

Postula o recebimento de indenização por danos materiais consubstanciada nos pertences que compunham a bagagem extraviada bem como indenização por danos morais, totalizando R\$ 37.215,88 (trinta e sete mil, duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos).



Décima Sexta Vara Cível de Brasília

Citadas, as rés ofertaram suas contestações a fls. 153/167 e 388/414. Em síntese, alegam que não há prova dos danos alegados, tão pouco do conteúdo da bagagem. Entendem que a autora deveria ter feito declaração de conteúdo dos pertences se entendia que eles superavam a quantia equivalente a 1000 Direitos Especiais de Saque (DES) de acordo com a Convenção de Montreal.

Pugnam pela improcedência do pedido ou limitação de sua responsabilidade.

Réplica a fls. 485/492.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

Décima Sexta Vara Cível de Brasília

O pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente é importante destacar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil.

A tese aprovada diz que “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

O julgamento foi concluído na sessão do dia 25/05/2017, após o voto-vista da ministra Rosa Weber, que acompanhou os relatores pela prevalência, nos dois casos, das Convenções de Varsóvia e de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor, com base, principalmente, no que preceitua o artigo 178 da Constituição Federal.

A redação atual do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional 7/1995, diz que “a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”.

O RE 636331, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, foi ajuizado no Supremo pela Air France contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que, levando em conta a existência de relação de consumo entre as partes, determinou que a reparação pelo extravio de bagagem deveria ocorrer nos termos do CDC, e não segundo a Convenção de Varsóvia.



Décima Sexta Vara Cível de Brasília

Já o ARE 766618, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, foi interposto pela empresa Air Canadá contra acórdão da justiça paulista, que aplicou o CDC e manteve a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 6 mil a título de indenização por danos morais a uma passageira, por atraso de 12 horas em voo internacional. A empresa pedia a reforma da decisão, alegando que o prazo de prescrição de ação de responsabilidade civil decorrente de atraso de voo internacional deveria seguir os parâmetros da Convenção de Montreal, sucessora da Convenção de Varsóvia, que é de dois anos, e não do CDC, cuja prescrição é quinquenal.

Dessa forma, temos que o caso em questão deverá ter solução segundo as normas da Convenção de Montreal sucessora da Convenção de Varsóvia, que em seu artigo 22 assim dispõe:

Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.(destacamos)

3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

4. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de qualquer objeto que ela contenha, para determinar a quantia que constitui o limite de responsabilidade do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volumes afetados. Não obstante, quando a destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de



Décima Sexta Vara Cível de Brasília

um objeto que ela contenha afete o valor de outros volumes compreendidos no mesmo conhecimento aéreo, ou no mesmo recibo ou, se não houver sido expedido nenhum desses documentos, nos registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 4, para determinar o limite de responsabilidade também se levará em conta o peso total de tais volumes.

5. As disposições dos números 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de um preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. Os limites prescritos no Artigo 21 e neste Artigo não constituem obstáculo para que o tribunal conceda, de acordo com sua lei nacional, uma quantia que corresponda a todo ou parte dos custos e outros gastos que o processo haja acarretado ao autor, inclusive juros. A disposição anterior não vigorará, quando o valor da indenização acordada, excluídos os custos e outros gastos do processo, não exceder a quantia que o transportador haja oferecido por escrito ao autor, dentro de um período de seis meses contados a partir do fato que causou o dano, ou antes de iniciar a ação, se a segunda data é posterior.

De acordo com o entendimento proferido pelo STF, vale a limitação de 1000 DES (Direito Especial de Saque, cotação para hoje 4,5687). Caso o consumidor entenda que carrega em sua bagagem valor superior a R\$ 4.568,70, deverá fazer a Declaração Especial de Valor, uma espécie de seguro, para garantir a indenização plena, o que não ocorreu no caso em julgamento.

Embora incipiente a questão, tenho que tal limitação se aplica também aos pedidos de indenização por dano moral, uma vez que o mesmo artigo limita a responsabilidade do transportador em caso de atraso do voo que, na maioria das vezes, dá ensejo a reparação a esse título, conquanto em valor superior (4.150 DES).

Lado outro, se a limitação não ficasse restrita somente ao conteúdo da bagagem, na prática estar-se-ia a burlar a limitação uma vez que os Tribunais pátrios poderiam efetuar uma espécie de compensação dos prejuízos através do balizamento do valor da indenização por danos morais.

Dessa forma, entendo que a limitação preconizada pela Convenção de Montreal abrange tanto os danos materiais quanto morais. Tendo em vista que não houve a



Décima Sexta Vara Cível de Brasília

lavratura do competente acórdão pelo c. STF, ressalvo a possibilidade de revisão da decisão caso tenha sido externado entendimento contrário naquele julgamento.

As peculiaridades do caso em questão demandam a fixação da indenização no valor máximo (R\$ 4.568,70) diante das angústias que a autora foi submetida ao ter sua bagagem extraviada. Lado outro, é aceitável o valor dos prejuízos que alega ter sofrido, que superaram, em muito, a limitação da Convenção.

Importante ressaltar que ambas as rés são responsáveis pela reparaçõ de forma solidária a teor do disposto no artigo 1º da Convenção de Montreal que assim dispõe: *“O transporte que seja efetuado por vários transportadores sucessivamente constituirá, para os fins da presente Convenção, um só transporte, quando haja sido considerado pelas partes como uma única operação, tanto se haja sido objeto de um só contrato, como de uma série de contratos, e não perderá seu caráter internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série de contratos devam ser executados integralmente no território do mesmo Estado.”*

Por fim, destaco que não há que se falar em prescrição diante do que preconiza o artigo 35 da Convenção: *“O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.”* Como a chegada da autora ao destino ocorreu na data de 23/03/2015 e a ação foi distribuída na data de 04/07/2016, não há que se cogitar de prescrição.

DISPOSITIVO

\PautaDiante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 4.568,70 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do laudo pericial e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.



Décima Sexta Vara Cível de Brasília

Ante a sucumbência que considero recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo *codex*.

Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação fixa no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília - DF, quarta-feira, 21/06/2017 às 18h30.

Manuel Eduardo Pedroso Barros
Juiz de Direito Substituto